

Acórdão: 14.207/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.962 e 56.963.  
Impugnante: Posto Barro Branco Ltda  
PTA/AI: 01.000129310-88 e 01.000129320-76  
Origem: AF/II/Itabira  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Comprovada através de "Ato Declaratório" nº13.067.110.00107 publicado no MG. Exige-se ICMS, MR e MI.**

**Substituição Tributária - ICMS - Falta de recolhimento - Descaracterizada a aplicação em dobro da MR/ST, por se tratar de contribuinte varejista. Impugnação nº 56.962 julgada Improcedente e nº 56963 julgada Parcialmente Procedentes. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

Versam as presentes autuações sobre as seguintes irregularidades, no período de 01/10/97 a 30/06/98:

1 - Aquisições de mercadorias acobertadas com notas fiscais declaradas inidôneas, AI 01.000129310-88, com destaque do ICMS/ST. Exige-se ICMS, MR e MI;

2 - Falta de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais emitidos pela empresa, cujos documentos foram declarados inidôneos, através de ato declaratório de inidoneidade, AI 01.000129320-76, exige-se ICMS e MR de 100%.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente, através de sócio, Impugnações, anexando Jurisprudência do Tribunal e alegando o pagamento da operação mercantil, junta aos autos cópia dos cheques que quitaram as compras no primeiro AI.

O fisco manifesta-se, reforçando a autuação no ato de inidoneidade publicado nº 13.067.110.00107, pede pela improcedência da impugnação.

**DECISÃO**

A Impugnante argumenta que as notas fiscais declaradas inidôneas, objeto da autuação, correspondem a negócios jurídicos efetivamente realizados e observa que sempre procedeu de conformidade com o disposto no artigo 108, inciso XIII do RICMS/91.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta, ainda que não se pode imputar responsabilidade tributária pela omissão da vendedora em recolher o imposto, em flagrante ofensa ao art. 128 do CTN, para eximir-se da exigência fiscal, apresenta cópias xerox dos cheques, sem autenticação, emitidos para quitar as operações mercantis, e apoia-se no princípio da não cumulatividade para se defender, uma vez que o presente lançamento representa bitributação, pois já repassou ao vendedor da mercadoria o imposto destacado nas notas fiscais, cita doutrina e jurisprudência.

O “Ato Declaratório” decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução. É um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia (conforme Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva). **Possui, portanto, natureza jurídica declaratória, operando efeitos “ex tunc”, retroagindo efeitos.**

A Impugnante juntou aos autos cópias de cópias dos cheques, com valores e datas compatíveis com os dados constantes nas notas fiscais, objeto do lançamento, que são nominais, sendo que figura, em sua maioria, como beneficiário do cheque pessoas jurídicas diversas e em outros, pessoas físicas. Outra questão, observada nas provas acostadas aos autos, é que nas cópias xerox dos cheques, os recebedores do quantum, não são os emitentes das notas fiscais.

Quanto a MI exigida no presente AI, dispõe o Art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, redação dada pelo art. 1º da Lei 10.562, de 27/12/91:

***“Art. 55 – As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:***

***X – por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, neste caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.”***

Correta, por conseguinte, a exigência da MI, constante do vertente crédito tributário, por entrada, em seu estabelecimento, das mercadorias constantes das notas fiscais que deram origem ao presente AI:

Encontra respaldo na legislação vigente, o procedimento do fisco em lançar o crédito tributário exigindo a cobrança do ICMS incidente na operação própria e na operação de ICMS/ST devido por substituição tributária decorrentes de mercadorias sujeitas a este regime, que deram entrada no estabelecimento da Autuada, por não restar comprovado o recolhimento do imposto.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nº 56.962 e parcialmente procedente a Impugnação nº 56.963, motivado pelo fato de figurar no polo passivo da obrigação tributária contribuinte varejista, destinatário da mercadoria, ficando descaracterizada a aplicação em dobro da multa de revalidação. Participaram do julgamento, além dos conselheiros signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

**Sala das Sessões, 11/04/2000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

CC/MG